

## AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO BULLYING E CYBERBULLYING: RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL NOS ESPAÇOS EDUCACIONAIS

### THE LEGAL CONSEQUENCES OF BULLYING AND CYBERBULLYING: CIVIL AND CRIMINAL LIABILITY IN EDUCATIONAL SPACES

Milena Garcia de Souza Lobo<sup>1</sup>  
Taiana Levinne Carneiro Cordeiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** O *bullying* e o *cyberbullying* são comportamentos nocivos que têm impactos significativos na vida das vítimas, podendo causar graves consequências tanto do ponto de vista emocional quanto jurídico. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto da Lei 14.811/2024, contra as ações de *bullying* e *cyberbullying* nos espaços educacionais, e identificar quais as sanções cabíveis na responsabilidade civil e criminal dos agressores e demais envolvidos neste tipo de violência. Através de pesquisas bibliográficas e jurisprudências, conhecermos as consequências jurídicas dessa prática e qual o entendimento jurídico no Brasil atualmente, na responsabilização dessa conduta para os envolvidos. Compreendermos qual o papel da sociedade, na prevenção e no combate às práticas de *bullying* ou *cyberbullying* nas instituições de ensino. Além disso, conhecermos os fundamentos legais que respaldam a responsabilidade civil e criminal dessa prática, nos espaços educacionais. Espera-se que este trabalho possa fornecer subsídios para o fortalecimento das medidas legais de cuidado e enfrentamento ao *bullying* e *cyberbullying* nos espaços educacionais.

2858

**Palavras-chave:** *Bullying*. *Cyberbullying*. Responsabilidade.

**ABSTRACT:** *Bullying* and *cyberbullying* are harmful behaviors that have significant impacts on the lives of victims and can cause serious consequences from both an emotional and legal point of view. Thus, this paper aims to analyze the impact of Law 14.811/2024, against *bullying* and *cyberbullying* in educational spaces, and to identify the sanctions applicable in the civil and criminal liability of aggressors and others involved in this type of violence. Through bibliographical research and case law, we will learn about the legal consequences of this practice and what the current legal understanding in Brazil is regarding the accountability of those involved in this conduct. We will understand the role of society in preventing and combating *bullying* or *cyberbullying* in educational institutions. In addition, we will learn about the legal foundations that support the civil and criminal liability of this practice in educational spaces. It is hoped that this work can provide support for strengthening legal measures to care for and confront *bullying* and *cyberbullying* in educational spaces.

**Keywords:** *Bullying*. *Cyberbullying*. Responsibility.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

## 1. INTRODUÇÃO

O *bullying* e o *cyberbullying* são fenômenos cada vez mais presentes nas instituições de ensino, causando danos físicos, emocionais e psicológicos às vítimas. Diante desse cenário, é fundamental compreender as consequências jurídicas dessas práticas, tanto do ponto de vista civil, quanto criminal.

No Brasil, a Lei 14.811/2024 (Brasil, 2024) veio para reforçar a significância de se combater o *bullying* e o *cyberbullying*, estabelecendo regras claras e punições para quem pratica essas condutas. Nesse contexto, é essencial analisar quais são as responsabilidades civil e criminal dos envolvidos nessas situações, especialmente nas instituições de ensino.

Este trabalho tem por objetivo analisar o impacto da Lei 14.811/2024 contra ações do *bullying* e *cyberbullying* nos espaços educacionais, identificando as mudanças na responsabilidade civil e criminal dos agressores de *bullying* e *cyberbullying* perante esta nova Lei e apresentar as fundamentações legais que respaldam a responsabilidade civil e criminal neste contexto.

No contexto escolar, onde essas práticas ocorrem com maior frequência, é essencial compreender as implicações jurídicas do *bullying* e do *cyberbullying*, tanto para garantir a segurança dos ofendidos quanto para responsabilizar devidamente os agressores. A existência de legislações específicas e de jurisprudência relevante sobre o tema torna imprescindível o aprofundamento nos estudos relacionados à responsabilidade civil e criminal nos espaços educacionais, a fim de contribuir para a eficácia das ações legais de cuidado e enfrentamento a essas violências.

Assim, a abordagem interdisciplinar deste estudo deve ser vista como uma oportunidade para investigar, de forma mais aprofundada, as implicações jurídicas do *bullying* e do *cyberbullying* nos espaços educacionais, possibilitando a identificação de lacunas e o desenvolvimento de propostas para fortalecer a segurança dos ofendidos e responsabilizar adequadamente os agressores. Espera-se, assim, contribuir para a constituição de um ambiente educacional mais seguro, inclusivo e respeitoso para todos os estudantes, promovendo a disseminação de uma conscientização de paz e de respeito aos direitos humanos.

## 2. O QUE É O BULLYING E O CYBERBULLYING

O *bullying* e o *cyberbullying* são modos de ataque que têm causado sérias consequências para as vítimas, especialmente nas escolas. O *bullying* consiste em agressões físicas, verbais ou

psicológicas repetidas, enquanto o *cyberbullying* se caracteriza por agressões feitas utilizando tecnologias de informação e comunicação, como redes sociais e mensagens eletrônicas.

Condutas praticadas com o intuito de humilhar, intimidar, rebaixar, expor, difamar, caluniar, ou seja, de todo modo causar dano à vítima, reiteradamente. Seja por questões de desigualdade social, etnia, sexualidade, padrões corporais, religião, etc.

Nesse contexto, o *bullying* e o *cyberbullying* são comportamentos nocivos que têm impactos significativos na vida das vítimas, podendo causar graves consequências tanto do ponto de vista emocional quanto jurídico. No espaço escolar, essas práticas ganham uma dimensão ainda mais preocupante, uma vez que afetam diretamente o ambiente de aprendizagem e o bem-estar dos estudantes.

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL

Entendermos a responsabilidade civil dos envolvidos, direta ou indiretamente, na prática do *bullying* e do *cyberbullying* no contexto escolar, é compreendermos como a legislação brasileira enxerga a reparação dos danos. Isto porque, o nosso Código Civil tem um caráter dicotômico na determinação da responsabilidade. Como assim dicotômico?

O nosso Código Civil Brasileiro inicialmente trazia a ideia da culpabilização de quem praticou o ato, apenas na esfera criminal e de forma repressiva. À medida que a sociedade evoluiu e os problemas mudaram ou tomaram proporções maiores, necessitando de uma resposta mais eficaz e justa, surgiu a necessidade de reparação à vítima, de indenizá-la pelos danos sofridos, materialmente.

Nesse sentido, o caráter dicotômico perpassa na concepção de que a responsabilidade civil é, via de regra, subjetiva, necessitando da comprovação de dolo ou culpa do causador do dano para que haja a reparação. E, quando a lei assim o dispuser, será objetiva, ou seja, independentemente da comprovação de culpa ou dolo, haverá a reparação do dano, é a teoria do risco.

Segundo Lyra (1977), quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte um dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Assim, trás a idéia de que a responsabilidade civil é um fenômeno social.

Quando um aluno é alvo de *bullying* ou *cyberbullying*, a escola, os responsáveis legais do agressor e, até mesmo, o Estado, podem ser responsabilizados civilmente pelos danos causados.

Isso porque os espaços educacionais têm o dever de zelar pela segurança e bem-estar dos estudantes, proporcionando um ambiente saudável e livre de violência. Quando isso não acontece, há responsabilização por omissão e negligência. Da mesma forma, os responsáveis legais do agressor serão responsabilizados, uma vez que têm o dever de supervisionar e orientar o comportamento de seus filhos, prevenindo que causem danos a terceiros. E o Estado, que tem, conjuntamente, o dever de proteção.

Nesse sentido, é fundamental que haja uma conscientização sobre a gravidade do *bullying* e do *cyberbullying*, bem como uma atuação efetiva no cuidado e na repressão a ações desta natureza.

A responsabilidade civil decorrente do *bullying* e *cyberbullying* no ambiente escolar pode ser atribuída não apenas aos agressores, mas também aos responsáveis legais dos mesmos, à instituição de ensino e até mesmo ao Estado, por omitir-se do dever de prevenir e coibir tais práticas nocivas.” (Venosa, 2016.)

Ratifica o Código Civil (Brasil, 2002):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ainda, que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No âmbito da responsabilidade civil do Estado, é imprescindível que a autoridade pública atue diretamente no enfoque às ações cautelares e de enfrentamento do *Bullying* e do *Cyberbullying* nos espaços educacionais. Sobre essa responsabilização das Autoridades Públicas, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) determina que:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.

Melo (2006) aduz que, a prática do *bullying* e do *cyberbullying* nos espaços educacionais podem acarretar responsabilidade civil e criminal para os atacadores, seja pela violação do

direito à integridade física e psicológica da vítima, seja pela infração de normas legais e regulamentares que proíbem tais condutas.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990):

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III - em razão de sua conduta.

No espaço educacional, objeto de estudo deste trabalho, é importante ressaltar que a responsabilidade civil não é automática e, para que seja configurada, é preciso comprovar que o local acadêmico falhou em seu dever de agir para prevenir ou coibir o *bullying* e *cyberbullying* e que isso resultou em danos às vítimas. Cada caso deve ser analisado individualmente levando em consideração as circunstâncias específicas.

O Código Civil Brasileiro traz em seu bojo a responsabilidade civil, conforme o artigo 927, que preleciona que é responsável pela reparação do dano aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem. No entanto, pela prática do *bullying* e do *cyberbullying* no ambiente escolar, é possível ainda que a pessoa responda não pelo ato próprio, mas pelo ato de terceiro, como os pais em relação aos seus filhos.

Senão vejamos (Brasil, 2002):

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Vale ressaltar, que essa responsabilidade dos pais ou responsáveis é subsidiária, ou seja, os filhos menores, podem responder civilmente pela reparação do dano causado, caso ocorra a hipótese do art. 928 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), que diz que:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Em suma, a responsabilidade civil pela ocorrência do *bullying* e *cyberbullying* nas instituições de ensino e similares requer uma análise cuidadosa dos fatos e das responsabilidades envolvidas. É imprescindível que as escolas atuem de forma proativa na prevenção dessas práticas, promovendo a conscientização, o diálogo e a educação em valores para garantir um ambiente escolar seguro e acolhedor para os alunos. Um trabalho conjunto entre a escola e a família, para unidos coibir essas práticas no ambiente escolar.

#### 4. RESPONSABILIDADE CRIMINAL

É importante lembrarmos que a Lei 13.185/2015 (Brasil, 2015), conhecida como Lei Antibullying, estabeleceu diretrizes para a implementação de medidas de cuidado e enfrentamento ao *bullying* e ao *ciberbullying* nos espaços educacionais. Ela prevê a capacitação de professores e funcionários, a promoção de ações educativas e a adoção de medidas para garantir a segurança e o bem-estar dos alunos.

Já a atual Lei 14.811/2024 (Brasil, 2024), trouxe avanços e reforços nas ações de cuidado e enfrentamento ao *bullying* e ao *ciberbullying* nos espaços educacionais. Apesar de ainda não haver jurisprudências específicas sobre a Lei 14.811/2024, é possível inferir que ela deve manter as diretrizes estabelecidas pela lei anterior, mas com possíveis ajustes e atualizações conforme a evolução das tecnologias e formas de comunicação.

Ambas as leis buscam garantir um ambiente escolar seguro, saudável e livre de violência, promovendo o respeito, a empatia e a promoção do bem-estar dos estudantes. É importante que as escolas estejam atentas às orientações e normas estabelecidas pelas leis para garantir a sua eficácia nas ações de cuidado e enfrentamento ao *bullying* e ao *ciberbullying*.

Nessa seara, a Lei 14.811/2024 (Brasil, 2024) traz em seu bojo as medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, e que devem ser implementadas pelo Poder Executivo municipal e do Distrito Federal, em cooperação federativa com os Estados e a União.

Ainda, que é de responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei, com ações específicas para cada uma delas.

Substanciando os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, que deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar.

Aqui cabe uma crítica à Lei 14.811/2024 (Brasil, 2024), que trouxe no seu texto referência aos infantes e aos adolescentes e esqueceu da inclusão da palavra “jovem”, para atender ao disposto na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no advento da Emenda Constitucional 65/2010.

Ademais, segundo Nucci (2016), além da responsabilidade civil, as ações do *bullying* e *cyberbullying* no espaço educacional também pode acarretar consequências de natureza criminal, configurando crimes como lesão corporal, injúria, difamação, calúnia, entre outros, que implicam em sanções penais para os ofensores. Portanto, os agressores podem ser responsabilizados criminalmente pelas condutas lesivas praticadas, estando sujeitos às sanções previstas na legislação penal

O artigo incluído pela Lei 14.811/2024 (Brasil, 2024), trata justamente da configuração da tipificação do *bullying* e *cyberbullying*, senão vejamos:

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

*Bullying* (Brasil, 2024)

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais.

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

*Cyberbullying* (Brasil, 2024)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real.

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Desta forma, a abordagem jurídica do *bullying* e do *cyberbullying* nos espaços educacionais envolve não somente a responsabilidade civil pelos danos causados, mas também a responsabilidade criminal pelos atos ilícitos praticados, visando a proteção dos direitos e a segurança das vítimas dessas práticas prejudiciais.

Neste contexto, é relevante salientar que as ações de *bullying* e *cyberbullying* podem violar o direito à integridade física e psicológica da vítima, ensejando a responsabilização civil dos agressores por danos morais e materiais causados. Além disso, a omissão da escola em combater tais condutas também pode ensejar sua responsabilização, conforme o entendimento da jurisprudência.

Existem diversas medidas que podem ser adotadas para responsabilizar criminalmente os agressores de *bullying* e *cyberbullying*, como a aplicabilidade de medidas socioeducativas, reparação dos danos causados, e até mesmo a responsabilização penal dos agressores. É importante que as autoridades competentes estejam atentas a esses casos e tomem as devidas providências para garantir a segurança e bem-estar dos estudantes.

Além disso, é fundamental que as escolas adotem práticas de precaução e enfrentamento ao *bullying* e *cyberbullying*, promovendo a conscientização dos alunos e funcionários sobre os impactos negativos dessas práticas e incentivando a denúncia de casos. A constituição de um espaço escolar seguro e acolhedor é essencial para o crescimento salutar dos estudantes e para a promoção de uma consciência de cortesia e empatia.

Em resumo, a responsabilidade criminal pela prática do *bullying* e *cyberbullying* nos espaços educacionais deve ser levada a sério, a fim de garantir o resguardo dos ofendidos e prevenir a ocorrência de novos casos. É importante que todos os envolvidos, incluindo escolas, famílias e autoridades, trabalhem juntos para combater a violência e propiciar paz e harmonia nas instituições de ensino.

## 5. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS QUANTO A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DA PRÁTICA DO BULLYING E CYBERBULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR

O entendimento atual dos Tribunais quanto à responsabilização dessa prática no ambiente escolar, é de que a escola é civilmente responsável, quando ocorre no ambiente escolar, ou seja, dentro do espaço educativo, independentemente de culpa ou negligência, e caso não tenha tomado as medidas de prevenção ou enfrentamento para esse tipo de violência. Dessa forma, responderá objetivamente pela reparação dos danos causados à vítima.

Senão vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA COM DETERMINAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AUTORA VÍTIMA DE BULLYING. AUTORA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. A ação de indenização fundada na omissão da ré para solução da situação de "bullying" contra a autora, no ambiente escolar. A autora portadora de necessidades especiais advindas da Síndrome Moebius. Prova de que, mesmo ciente, de que os outros alunos praticaram atos discriminatórios em face da autora, a ré se omitiu na prevenção e tratamento do problema. Vídeo que veiculou lamentável cena em que os demais alunos zombaram da aparência física da autora, utilizando-se de filtros de aplicativo de celular para alterarem os próprios rostos em alusão à última. Situação que se situou num prática de Intimidação Sistemática (Bullying). Ré que não agiu para impedir ou alterar a marginalização, discriminação e ridicularização sofridas pela autora. Omissão descabida e que representou violação de direitos fundamentais e de normas previstas em diversas leis - Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), Lei nº 13.185/2015 (introduziu o "Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)"). Ré que se limitou a suspender os alunos, diante do vídeo, que não se cuidava de um fato isolado, mas demonstrava, isto sim, uma prática de bullying. Tanto que o Ministério Público terminou por ajuizar ação civil pública para obrigar a ré a promover educação inclusiva, até então negada em favor da autora, a qual se viu

compelida a mudar de escola. Defesa que alterou a verdade dos fatos, não só ao qualificar o fato como isolado, mas também ao negar o bullying. Danos morais configurados. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento. Autora que teve frustrada a expectativa de ter um ambiente escolar saudável, inclusivo e integralmente adequado às suas necessidades. Valor da indenização de R\$ 30.000,00, que se revelou módico para as circunstâncias do caso concreto. Reconhecimento de litigância de má-fé, de ofício, na fase recursal. Ré que alterou a verdade dos fatos e apresentou recurso manifestamente protelatório. Ação parcialmente procedente. Aplicação de multa processual de 9,5% sobre o valor da causa (atualizado) para sanção da litigância de má-fé da ré apelante. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

(TJ-SP - AC: 10014634020188260224 Guarulhos, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 30/05/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2023)

Ainda, essa reponsabilização da escola, pode ser solidária em relação aos pais, quando os mesmos também forem responsáveis por incentivar a prática do *bullying* e do *cyberbullying* dos filhos, nos espaços educacionais. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO PSÍQUICA A MENOR. BULLYING EM ESTABELECIMENTO ESCOLAR. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS PAIS E COLÉGIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Observado a teoria da asserção, em princípio a legitimidade das partes deve ser definida conforme a narração fática contida na inicial. Apontada a responsabilidade da parte requerida na contratação de financiamento, no âmbito do qual houve falha na prestação de serviço, a sua legitimidade passiva deve ser reconhecida - Nos termos da lei 13.185/2015, a instituição de ensino é responsável pelo dever de guarda e deve proporcionar um ambiente saudável aos seus alunos, perpetrando medidas de conscientização e enfrentamento ao bullying - A relação jurídica existente entre a autora e a instituição de ensino é de natureza consumerista, pelo que a responsabilidade do requerido pelos danos oriundos de defeitos na prestação de seus serviços é objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - Por força do art. 932, I e 933 do Código Civil, os pais respondem objetivamente por atos ilícitos que venham a ser praticados pelos filhos menores de 18 anos - Os transtornos, frustrações e abalos psicológicos oriundos da prática de bullying nas dependências da escola ultrapassam a esfera do mero aborrecimento e adentram ao campo do dano moral.

(TJ-MG - AC: 10000220291959001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 01/12/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2022)

Nesse sentido, é pacificado jurisprudencialmente a responsabilização civil e também criminal, quando da prática de *bullying* e *ciberbullying* no ambiente escolar.

Ainda, têm-se a responsabilidade do Estado, quando é omissivo no seu dever de zelo e vigilância.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL - BRIGA DE ALUNOS - INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA NAS REDES SOCIAIS ("CYBERBULLYING") - MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA - RESPONSABILIDADE - CONDUTA OMISSIVA -

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MUNICÍPIO - DEVER DE VIGILÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - MORTE DO FILHO; DANO MORAL PRESUMIDO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - DANOS MATERIAIS INDENIZÁVEIS - PENSIONAMENTO MENSAL. 1- A responsabilidade civil do ente público exige a prova de três pressupostos, que são o fato administrativo - comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, singular ou coletivo atribuído ao Poder Público -, o dano material ou moral e o nexo causal entre o fato administrativo e o dano; 2- Nos termos da Lei nº 13.185/15, é dever da instituição de ensino combater a violência e a intimidação sistemática ("bullying" e "cyberbullying"); 3- O estabelecimento de ensino tem o dever de guarda e preservação da integridade física dos seus alunos, devendo ter atuação preventiva para evitar danos ou ofensas aos estudantes; 4- De acordo com a prova dos autos, um aluno que praticava intimidação sistemática ("cyberbullying") à colega de sala foi vítima de golpe de faca este nas dependências da instituição de ensino da rede pública estadual, durante intervalo das aulas, o que causou àquele hemorragia interna aguda e o levou a óbito; 5- O dano moral indenizável é aquele capaz de atingir profundamente a esfera subjetiva da pessoa, causando-lhe grave dor interna, angústia ou sentimento de impotência, capaz de lhe subtrair a própria dignidade; 6- Em caso de morte do filho o dano moral é presumido; 7- É entendimento do Superior Tribunal de Justiça é devida a indenização por dano material, consistente em pensionamento mensal, aos genitores de menor falecido, mesmo que este não exerça atividade remunerada, porque se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda ( AgInt no AREsp 1198316/AC, Rel. Min. OG FERNANDES, T2, DJe 25/05/2018); 8- Nos termos da jurisprudência do STJ, em caso de morte de filho o pensionamento aos pais ocorre desde o sinistro, com 2/3 do salário mínimo, até que completasse 25 anos, a partir de quando será de 1/3 do salário até a data em que a vítima fizesse 65 anos ( REsp 853921/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T4, DJe 24/05/2010).

(TJ-MG - AC: 10394140051282001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 03/07/2018)

2867

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE ESTATAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. BULLYING EM AMBIENTE ESCOLAR. FALHA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO ACOMPANHAMENTO E SOLUÇÃO DA QUESTÃO APRESENTADA PELA ALUNA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS ALTERADOS. 1. Intempestividade recursal. Considerando que a fazenda pública possui prazo em dobro para recorrer e que o prazo é contado apenas com os dias úteis (arts. 183 e 219 do CPC), não há falar em intempestividade da apelação. 2. Ilegitimidade passiva. É legítimo o Estado para responder por eventual falha do serviço público de educação que oferece, seja no que se refere ao bullying escolar, seja por ato de seus agentes. 3. Responsabilidade Civil do Estado. A responsabilidade civil do estado é objetiva, consoante dispõe o art. 37, § 6º, da CF, tanto para atos comissivos como omissivos, consoante assentado pelo STF no recente julgamento do RE nº 841.526/RS. Para que reste configurado o dever de indenizar, deve ser demonstrado o dano e a causalidade entre este e a atividade do agente público. Em casos de omissão, desde que presente a obrigação legal específica de agir para impedir a ocorrência do... resultado danoso, em sendo possível essa atuação, conforme referiu o Min. Luiz Fux, relator do paradigma. 4. Falha do serviço educacional prestado pelo Estado. Caso dos autos em que restou demonstrada a falha do serviço educacional prestado pelo Estado, porquanto devidamente procurada a direção da escola pela aluna para noticiar bullying promovido por outros alunos, a instituição de ensino apenas chamou os responsáveis para uma conversa e promoveu uma reunião com as turmas do sexto ano a fim de esclarecer a conduta com relação ao

próximo. Não houve qualquer acompanhamento da autora e de seus agressores a fim de verificar a cessação das agressões e como a vítima se sentia em relação aos fatos. Além disso, ao que tudo indica, uma das docentes ainda adotou medida constrangedora perante a aluna para verificar a veracidade dos boatos que estariam sendo espalhados pela escola. 5. Quantum dos danos morais. A indenização por danos morais deve ser quantificada com ponderação, devendo atender aos fins a que se presta compensação do abalo e atenuação do sofrimento sem representar, contudo, enriquecimento sem causa da parte ofendida. O valor fixado pela magistrada singular (R\$ 4.000,00) não merece redução em atenção ao princípio da proporcionalidade, porque, embora a parte... autora seja pessoa humilde, não se pode desconsiderar a gravidade do dano e da falta de preparo da instituição de ensino para acompanhar e solucionar a delicada questão que foi levada a seu conhecimento pela aluna. 6. Consectários legais. Questão sedimentada pela jurisprudência do STJ no REsp nº 1.492.221/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905), na tese 3.1 fixada para as condenações administrativas em geral. Assim, a correção monetária deve incidir pelo IPCA-E desde a data da prolação da sentença (Súm. 362 do STJ) e os juros, a contar da citação por não haver insurgência da parte contrária, devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança. PRELIMINARES REJEITADAS, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078318532, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/10/2018).

(TJ-RS - AC: 70078318532 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 24/10/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2018)

Ainda que haja uma responsabilização dos envolvidos na prática do *bullying* e do *cyberbullying* nos espaços educacionais, percebe-se que não há uma aplicabilidade das sanções penais. Percebe-se que nas jurisprudências e doutrinas acerca do assunto, houve uma preocupação maior em reparar o dano, da configuração da indenização pela conduta praticada. Por esta razão, tem-se a nova Lei 14.811/2024 (Brasil, 2024), que chegou para impor uma sanção mais rígida no combate e enfrentamento da prática do *bullying* e do *cyberbullying* no ambiente escolar.

Assim, esperemos que brevemente a questão da aplicação criminal seja pacificada jurisprudencialmente, para defesa das vítimas e inibição desse tipo de conduta.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o exposto, é possível concluir que o *bullying* e o *cyberbullying* representam práticas de brutalidades que têm graves consequências para as vítimas, sobretudo no contexto escolar. É fundamental discutir as implicações jurídicas, tanto civil quanto criminal, dessas práticas para proteger a integridade física e psicológica dos envolvidos.

A constituição e a legislação vigente, como a Lei nº 13.431/2017 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantem a proteção dos direitos das crianças, adolescentes e jovens, atribuindo à família, sociedade e Estado o dever de garantir o auxílio integral desses grupos

vulneráveis. A responsabilidade civil decorrente do *bullying* e do *cyberbullying* pode ser atribuída não apenas aos agressores, mas também à escola, aos responsáveis legais dos agressores e ao Estado, por omissão e negligência.

É dever de todos prevenir a ocorrência de violações dos direitos da criança e do adolescente, e a legislação brasileira reforça a relevância de atuar na prevenção e enfrentamento dessas práticas nocivas. A responsabilização tanto dos agressores quanto das instituições de ensino e do Estado é essencial para coibir o *bullying* e o *cyberbullying* nos espaços educativos e garantir um ambiente seguro e saudável para todos.

Diante dessa realidade, a Lei nº 14.811/2024 surge como uma importante ferramenta legal para coibir e punir as práticas de *bullying* e *cyberbullying* no ambiente escolar. Todavia, com o fim de que essa legislação seja eficaz, é fundamental compreender as responsabilidades civil e criminal dos envolvidos nessas condutas, especialmente no contexto escolar.

Assim, a conscientização sobre a gravidade do *bullying* e do *cyberbullying*, aliada a medidas efetivas de cuidado e enfrentamento a essas ações, é essencial para proteger e promover os direitos e a dignidade das crianças, adolescentes e jovens. A responsabilidade civil e criminal deve ser aplicada visando garantir a reparação dos danos causados e a prevenção de futuras ocorrências, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e respeitosa.

2869

Através do presente trabalho, foi possível analisar o impacto da Lei 14.811/2024 na luta contra o *bullying* e *cyberbullying* nas instituições escolar e identificar as mudanças na responsabilidade civil e criminal dos agressores perante essa legislação. Além disso, foram apresentadas as fundamentações legais que respaldam a responsabilidade civil e criminal no contexto do *bullying* e *cyberbullying*, contribuindo para uma compreensão mais abrangente dessas práticas violentas.

Por fim, espera-se que este trabalho possa fornecer subsídios para o fortalecimento das medidas legais de cuidado e enfrentamento ao *bullying* e *cyberbullying* nos espaços educacionais, promovendo um ambiente educacional mais seguro, inclusivo e respeitoso para todos os estudantes. A disseminação de uma conscientização de paz e de obediência aos direitos humanos é fundamental para garantir o bem-estar e a integridade física e emocional dos envolvidos no contexto escolar

## REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13431, de 04 de abril de 2017**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 11 abr. 2024. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm)

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 abr. 2024.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/648582070>. Acessado em: 30/10/2024.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1715382264/inteiro-teor-1715382343>. Acessado em: 30/10/2024.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1853627671>. Acessado em: 30/10/2024.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/915513141>. Acessado em: 30/10/2024.

LYRA, Afrânio. **Responsabilidade Civil**. Bahia, 1977.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Responsabilidade Civil do Estado**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.)

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.